Acórdão: 17.929/06/1^a Rito: Ordinário

Impugnação/Agr: 40.010117295-71(Imp), 40.030118782-17 (Agr)

Impugnante/Agr: Companhia Vale do Rio Doce

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros

PTA/AI: 01.000151846-23 Inscr. Estadual: 277.024161.03-21

Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MINÉRIO DE FERRO. Constatado o transporte ferroviário de minério de ferro desacobertado de documentação fiscal, apurado mediante análise de planilhas fornecidas pela Autuada. Acatada, pelo Fisco, as razões da defesa conforme reformulação do crédito tributário, no sentido de admitir a denúncia espontânea em relação às operações para o Porto de Sepetiba/RJ. Quanto às remessas para o Porto de Tubarão, há de se excluir o ICMS e a Multa de Revalidação concernentes ao volume de minério exportado, conforme demonstrado em planilha, com adequação da Multa Isolada incidente sobre o citado montante ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §2°, do art. 55, da Lei nº 6763/75. De outro modo, em relação ao volume informado como destinado ao mercado interno, devese adotar a alíquota de 7% (sete por cento), bem como adequar a Multa Isolada inerente a tal parcela ao disposto no §2°, do art. 55, da Lei 6763/75 (duas vezes e meia o valor do imposto).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 26.770.762 (vinte e seis milhões, setecentas e setenta mil, setecentas e sessenta e duas) toneladas de minério de ferro desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/08/2003 a 31/08/2005, apurado mediante informações prestadas pela Companhia Vale do Rio Doce, remetente da mercadoria.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 302 a 307 e apresenta a reformulação do crédito tributário de fls. 308 a 310.

Intimada a ter vistas da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, a Impugnante se manifesta (fls. 385 a 388), enquanto o Fisco retorna aos autos às fls. 390 a 393.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 396.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 398 a 404).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 406 a 410, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 308 a 310.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Vale salientar que os quesitos nºs I e V elaborados pela Impugnante, que dizem respeito ao minério de ferro remetido ao Porto de Sepetiba-RJ e a respectiva denúncia espontânea, perderam a razão de ser, haja vista que o Fisco reformulou o crédito tributário, excluindo as exigências fiscais relativas a tais operações.

Quanto aos demais quesitos, alguns são direcionados para a identificação da **origem** do minério de ferro autuado, fato irrelevante para o deslinde da questão. Outros visam comprovar que todo o minério de ferro destinava-se **exclusivamente** ao exterior, fato que contradiz a própria informação da Impugnante em suas planilhas de fls. 10 e 18, que demonstram a existência de vendas no mercado interno.

De se notar que os elementos pelos quais a Autuada clama a realização de prova pericial são e estão em sua contabilidade, sendo possível a apresentação de todos os dados, ainda que careça de tempo mais elástico para produção do resultado.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Do Mérito

De pronto, cabe esclarecer que o sujeito passivo do presente lançamento fiscal é a unidade da Companhia Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares, inscrita no cadastro estadual com a atividade de transporte ferroviário de cargas.

Por outro lado, o produto transportado sem documento fiscal é o minério de ferro, remetido pelas unidades mineradores da Vale do Rio Doce, em especial a unidade de Itabira/MG.

Importante salientar, também, que o trabalho tem como lastro as informações prestadas pelo Escritório Central da Vale, sediado em Belo Horizonte/MG, conforme narrativa contida no "relatório" do Auto de Infração.

Em que pese a existência de cópia do TAD de fls. 08, o lançamento não foi efetuado com base no controle dos "tíquetes de balança", mas tão somente com esteio nas informações prestadas pela Companhia Vale. Os documentos mencionados no referido TAD, lastreiam a amostragem efetuada pelo Fisco em sua manifestação fiscal, com a finalidade de demonstrar que, se analisados os controles de pesos, seria possível chegar a um resultado próximo do mencionado pelo Fisco no AI.

De se esclarecer ainda que, no presente trabalho, remanesce apenas as operações com o Porto de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, uma vez que o Fisco reconheceu como legítima a denúncia espontânea apresentada após o TIAF, inerente ao encaminhamento de minério de ferro para o Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, conforme reformulação do crédito de fls. 308/310.

Nas planilhas que sustentam o presente lançamento, a Companhia Vale do Rio Doce admite e quantifica as remessas de minério de ferro desacobertadas de documentação fiscal.

Com base nas informações constantes dessas planilhas, o Fisco apurou o valor a ser tributado e elaborou o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 09.

Em sua manifestação fiscal (fls.304/305), o Fisco traz considerações sobre os aspectos que envolvem o transporte ferroviário de minério de ferro. Esclarece que o controle fiscal na Estrada de Ferro Vitória-Minas se efetivou a partir de outubro de 2002, na Estação Ferroviária de Governador Valadares, onde continua a ser exercido até a presente data.

Durante esse controle fiscal, a fiscalização constatou o transporte de minério em quantidades sempre superiores às lançadas nos "Tíquetes de Balança Ferroviário", o que acarretou a lavratura dos Autos de Infração n°s. 02.000204216-44 e

02.000207301-16 (fls. 311/314), autuações estas reconhecidas e quitadas, conforme comprovantes extraídos do SICAF, anexos aos autos.

Dando continuidade ao controle fiscal, a fiscalização passou a reter as 3ª vias dos "Tíquetes de Balança" e os seus respectivos "Boletins de Acompanhamento da composição". Mediante o cruzamento das informações contidas nestes documentos ficou evidenciada a continuidade, segundo o Fisco, da irregularidade, fato que motivou a apreensão dos documentos através do TAD nº 018518, bem como a lavratura do TIAF (fls. 07/08).

A planilha de fls. 320 e os documentos de fls. 321/378, juntados pelo Fisco, trazem uma amostragem dos resultados obtidos a partir do cruzamento retro mencionado, onde é possível verificar, segundo o Fisco, a sistemática utilizada no transporte irregular de minério de ferro.

Com relação às alegações de ilegalidade da multa isolada e sua natureza confiscatória, ressalte-se que a penalidade aplicada encontra-se respaldada no artigo 55, II, "a", da Lei nº 6763/75. Quanto ao volume aparentemente alto dos valores cobrados a título de multa isolada, são diretamente proporcionais ao volume e valores do minério transportado sem documento fiscal, infração essa reconhecida pelas empresas envolvidas.

Não cabe a discussão, neste foro, quanto às questões ligadas ao excesso ou desproporção da multa isolada aplicada, tendo em vista que o percentual utilizado está previsto na Lei 6.763/75 e considerando ainda a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

Analisando as planilhas apresentadas, verifica-se que foram identificados a origem e o destino do produto, conforme documento de fls. 12/13. A partir dele, a empresa apresenta o resumo quantitativo de fls. 17/18, onde identifica a tonelagem embarcada para Tubarão e Sepetiba, apontando em relação ao movimento do Porto de Tubarão, o volume destinado à exportação e aquele encaminhado para o mercado capixaba.

No mesmo documento, demonstra os valores para as operações, em partidas mensais, e o imposto devido em relação ao minério destinado ao mercado interno, calculado pela alíquota de 7% (sete por cento).

Cumpre ressaltar que a planilha demonstra exatamente a quantidade de mercadoria encaminhada sem documento fiscal, quantidade essa infinitamente inferior ao volume total de mercadoria embarcada para o exterior.

A Impugnante justifica o ilícito ao argumento de que a diferença se refere às aquisições de minério de ferro de terceiros, que por equívoco não se fizeram inclusas nos documentos fiscais emitidos pela unidade de Itabira, com destino à unidade Vale, no Porto de Tubarão.

Ao reconhecer a remessa de parte do minério sem documento fiscal, a defesa clama por considerar como exportado o volume indicado na planilha de fls. 18, quando assim, entende inaplicável a exigência do ICMS, em face da desoneração tributária.

Em relação ao minério destinado ao mercado interno, a Autuada admite a dívida fiscal, conforme lançado na planilha, com adoção da alíquota de 7% (sete por cento). Já em relação à multa isolada, pede a aplicação do permissivo.

No que tange à solicitação de aplicação do permissivo legal, saliente-se que, nos termos do artigo 53, § 5°, itens 1 e 3, da Lei n.º 6.763/75, seu acionamento para redução da penalidade mostra-se inviável, haja vista que a Autuada é reincidente na prática da irregularidade em exame, conforme documentos de fls. 311/314 e 411/414.

De igual feitio quanto à aplicação do art. 112 do CTN, pleiteado pela Impugnante, uma vez que não se vislumbra no presente caso nenhum dos elementos de dúvida constantes do dispositivo legal, que justifiquem sua aplicação, mesmo porque a irregularidade foi admitida pela própria Autuada.

Quanto ao cerne da questão, o Fisco rejeita os pedidos da defesa, afirmando não ser possível aferir se o minério foi de fato exportado. Rejeita, também, a adoção da alíquota interestadual, sob o argumento de que são várias as destinações dadas ao minério desembarcado no Porto de Tubarão, e que por tais saídas terem ocorrido sem documento fiscal, a alíquota interna deve ser preservada.

Os princípios que regem o ato administrativo vinculam os servidores públicos, enquanto agentes da Administração Pública. Dentre os diversos, tais como a eficiência administrativa, a legalidade e a impessoalidade, o princípio da razoabilidade deve nortear as ações, *in casu*, do Fisco, sob pena de ofensa ao direito de terceiros.

No presente caso, o Fisco admitiu como verdadeiras todas as informações prestadas pela Vale, tais como a quantidade embarcada para cada um dos portos, em partidas mensais, e a avaliação do minério de ferro, que inclusive aponta preços diferentes nas remessas para o Rio de Janeiro e para o Espírito Santo.

Admitiu, inclusive, que a quantidade remetida para o Porto de Sepetiba fora de fato exportada, uma vez que a denúncia espontânea trazida à baila apenas aponta a emissão das notas fiscais complementares, não havendo qualquer informação sobre pagamento do imposto em relação a tais operações.

Por outro lado, utiliza-se da informação de que parte da mercadoria se destinara ao mercado interno, reforçando sua tese de exigência do tributo.

Não admite, no entanto, o apontamento de que expressiva parcela tenha se destinado ao mercado externo, nas remessas para Tubarão.

Ao reconhecer como válidas todas as informações prestadas que lhes foram favoráveis e deixar de reconhecer aquela inerente ao volume exportado, o Fisco afronta

o documento em que se sustenta para o lançamento, colocando dúvidas sobre as informações nele contidas.

É do bom direito a regra de que o documento deve ser válido ou inválido. Utilizá-lo apenas quanto à parcela que interessa ao Fisco afronta, com certeza, o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica.

Cabe destacar que o Fisco reconheceu as planilhas como "documentos fiscais", tanto é que aplicou a penalidade do art. 55, II,"a", da lei 6763/75, cujo abrandamento se faz quando a apuração se dá mediante informações contidas nos documentos dos contribuintes.

Com efeito, se foi alçado à condição de documento fiscal, as informações nele contidas devem, todas, ser admitidas como verdadeiras, se outros elementos não depuserem contra os dados lançados.

Certo é que a remetente é uma empresa eminentemente exportadora de minério de ferro. Em sua defesa, apresentou inúmeros documentos fiscais para comprovar as exportações realizadas. Caberia ao Fisco, neste caso, promover levantamento na empresa, de forma a demonstrar que a soma das remessas de minério encaminhadas ao Porto de Tubarão, acrescidas do volume tido como enviado sem documento fiscal, se revela superior ao volume exportado. Ou de outra forma, que o volume exportado pela empresa no período era exatamente o montante lançado nas notas fiscais de remessa de minério para o Porto. Aí sim, restaria demonstrado de forma cabal, que a parcela ora em análise não fora exportada.

Desta forma, em relação ao volume demonstrado na planilha de fls. 18, como efetivamente exportado, equivalente a 12.914.131 toneladas, avaliadas em R\$ 262.788.748,00, há de excluir a incidência do ICMS e respectiva multa de revalidação, permanecendo apenas a sanção pelo efetivo transporte sem documento fiscal.

Em relação a tal parcela de multa isolada, em face da exclusão do imposto, deve ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §2°, do art. 55, da Lei nº 6763/75, equivalentes a R\$ 39.418.312,20.

No tocante ao volume de minério de ferro informado na planilha de fls. 18 como destinado ao mercado interno, equivalente a 886.064 toneladas, aplica-se, no caso, a alíquota de 7% (sete por cento) por ter se destinado ao Estado do Espírito Santo, em transferência das unidades mineiras para o estabelecimento da Vale, inscrito no cadastro de contribuintes do estado capixaba.

Com certeza, o volume desacobertado seguiu nos mesmos veículos ferroviários, não sendo possível sequer admitir que não tenha chegado ao Porto, juntamente com a parcela acobertada de minério de ferro. Pelas peculiaridades do transporte ferroviário, não se pode falar que a expressiva quantidade de minério tenha sido deslocada para outros consumidores antes de chegar ao estabelecimento Vale.

Com isso, verifica-se tratar-se de remessa interestadual, tendo como destinatário um estabelecimento de contribuinte do imposto localizado no Estado do Espírito Santo, razão pela qual a alíquota aplicável é a de 7% (sete por cento).

Esta parcela está avaliada em R\$ 14.806.545,00, resultando em ICMS equivalente a R\$ 1.036.458,18, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) a título de multa de revalidação.

Relativamente à Multa Isolada inerente a esta parcela, deve se adequar a mesma, ao disposto no §2°, do art. 55, da Lei n° 6763/75, limitando-a ao valor do imposto multiplicado por duas vezes e meia, sendo igual R\$ 2.591.145,45.

Muito embora a existência de posições divergentes, a manutenção da multa isolada, com as adequações necessárias ao disposto no §2°, do art. 55, da Lei nº 6763/75, revela-se coerente com a legislação que rege a remessa de minério de ferro para a exportação.

Neste caso, o trânsito inicial se faz acobertado por "Tíquete de Balança Ferroviário", conforme disposto em regulamento e Regime Especial. Em seguida, a empresa remetente deve emitir nota fiscal global, de forma a acobertar, definitivamente, o minério existente no estabelecimento da autuada no Espírito Santo (Porto de Tubarão).

Ora, com efeito, o "tíquete" equivale a um documento fiscal, sendo inclusive autorizado pelo Fisco, conforme demonstram as vias de fls. 321/322. Se a Impugnante reconhece a não emissão da nota fiscal complementar, afirmando que a divergência refere-se ao volume de minério adquirido de terceiros, e o Fisco demonstra, ainda que de forma acanhada, a divergência entre os pesos constantes nos tíquetes e nos controles ferroviários, resta a presunção legítima de que a diferença admitida pela remetente de fato não se encontrava lançada nos tíquetes de pesagem. Agora sim, prova diferente é de produção da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 308/311, e ainda, para: 1) excluir o ICMS e Multa de Revalidação concernentes ao volume de minério exportado, conforme demonstrado na planilha de fls. 18; 2) adequar a Multa Isolada incidente sobre o citado montante ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §2°, do art. 55, da Lei nº 6763/75; 3) em relação ao volume informado na planilha de fls. 18, como destinado ao mercado interno, adotar a alíquota de 7% (sete por cento), bem como adequar a Multa Isolada inerente a tal parcela ao disposto no §2°, do art. 55, da Lei 6763/75 (2,5 o valor do imposto). Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino que, além da exclusão da parcela do ICMS/MR e adequação da alíquota, excluíam integralmente a Multa Isolada. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento,

além do signatário e dos Conselheiros supracitados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 24/10/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator



Acórdão: 17.929/06/1^a Rito: Ordinário

Impugnação/Agr: 40.010117295-71(Imp), 40.030118782-17 (Agr)

Impugnante/Agr: Companhia Vale do Rio Doce

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros

PTA/AI: 01.000151846-23 Inscr. Estadual: 277.024161.03-21

Origem: DF/ Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatação esta advinda do cotejo entre os tíquetes de balança que efetivamente acompanharam o transporte e os boletins de acompanhamento.

Com a devida "venia" dos votos majoritários, reputo que a manutenção da multa isolada capitulada em face do suposto "transporte desacobertado" não deve prevalecer no caso concreto dos autos.

O caso vertente, neste aspecto, é "sui generis", pois, em verdade, o transporte em exame é unicamente acobertado por TÍQUETES DE BALANÇA. Estes sim, TÍQUETES DE BALANÇA, funcionam como instrumentos fiscais que acobertam o transporte em comento. As notas fiscais ao contrário, NÃO acobertam o transporte e são emitidas APÓS concluído o transporte noticiado.

Assim sendo, não existe no caso dos autos o alegado transporte desacobertado porque, como exaustivamente demonstrado aqui, o elemento principal e único que deveria acompanhar o transporte "autuado" eram os tíquetes de balança que, no presente caso estavam presentes quando do transporte em exame.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para expurgar das exigências fiscais a Multa Isolada cobrada pelo alegado transporte desacobertado.

Sala das Sessões, 24/10/06.

Antônio César Ribeiro Conselheiro